

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO****Projeto Lei nº 298/2018****Interessado:** Divaneide Basílio e Brisa Bracchi (emendatária)

EMENTA: EMENDAS AO PL 298/2018 NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUTIDA.

RELATÓRIO

- 1) Trata-se de Projeto de Lei 298/2018 subscrito pela eminente Vereadora Divaneide Basílio e emendado pela Vereadora Brisa Bracchi.
- 2) Ressalte-se que mesmo a iniciativa não tendo o fito de afetar o orçamento municipal é necessário o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.
- 3) Destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.
- 4) Ao analisar os autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta Casa até a final sanção do Executivo municipal.
- 5) Parecer favorável.

COMISSÕES TÉCNICASParecido em: 19/04/2224

1

2

PARECER

Trata-se de PL subscrito pela Vereadora Divaneide Basílio que institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua. In casu debater-se-á emendas acostada pela Vereadora Brisa Bracchi.

Em sua justificativa a Autora afirma que a população em situação de rua representa hoje um dos seguimentos mais vulnerabilizados de nossa sociedade. Uma população heterogênea, que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de "moradia" e de sustento, e é reflexo, dentre outros motivos, da desigualdade, do desemprego estrutural e da ausência de políticas que acomete o nosso país.

Aduz que no Município de Nataí, não diferente do contexto nacional, o número de pessoas em situação de rua aumentou em 240% em dois anos, de acordo com os dados da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMTAS). Os dados demonstram que em 2014, o Centro de Referência Especializado para a população em situação de rua atendia 317 pessoas e, até julho de 2016, foram contabilizados 1.802. Vale ressaltar, que esse número não reflete a conjuntura atual e representa somente as pessoas que direta ou indiretamente foram atendidas pelos serviços ofertados pelo município. Sabe-se, ainda, que existe outra parcela desse segmento que sequer é contabilizada pelo poder público.

No tocante às emendas acostadas pela Vereadora Brisa Bracchi, no total de dez (10), passemos a dar-lhes parecer:

1) Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 298/2018 que "Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências".

Art. 1º Acrescenta-se ao Art. 3º os seguintes incisos:

VII – a erradicação de atos violentos, ações vexatórias e de estigmas negativos, e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VIII – o respeito à liberdade de decisão em relação à permanência em situação de rua ou adesão voluntária ao acolhimento institucional.

2) Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 298/2018 que "Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências".

Art. 1º Acrescenta-se ao Art. 4º os seguintes incisos:

XIV – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua.

1

2

3) Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 298/2018 que "Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências".

Art. 1º Acrescenta-se ao Art. 5º os seguintes incisos e parágrafo único:

XIX – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais, gestores e gestoras para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

XX – orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

XXI – proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XXII - ampliar a oferta dos consultórios na rua, no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde e fortalecimento da rede de atenção psicossocial;

XXIII – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XXIV - proporcionar o acesso da população em situação de rua à documentação básica;

XXVI - criar centros de referência especializados para atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social que valorize a convivência social;

XXVII - garantir acesso à educação e políticas para incentivo à permanência na rede de ensino;

XXVIII - ampliar o serviço especializado de Abordagem Social para realizar abordagem continuada, programada e permanente, visando estabelecer uma escuta ativa, que favoreça o fortalecimento de vínculos para conhecer a pessoa em suas peculiaridades e história de vida, priorizando os casos envolvendo crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão observar as especificidades de crianças e adolescentes prevista no artigo 227 da CF, na Lei Federal nº 8069, de 13

2

3

de julho de 1990, na Res. 64/2016, no Marco da Primeira Infância, na Resolução CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2016, e demais normas atinentes à matéria.

298/2018 que “Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências”.

4) Art. 1º Acrescenta-se o Art. 8º com a seguinte redação e parágrafos:

O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário e excepcional observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos, respeitado o direito de permanência na rua em caso de não aderir às propostas ofertadas.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário são aqueles tipificados na normativa nacional.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade do Município, considerando-se o censo já previsto em Lei.

§ 3º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pela Administração Pública Municipal.

5) Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 298/2018 que “Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências”.

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 9º com a seguinte redação:

Às mulheres em situação de rua serão assegurados, de modo simplificado, o acesso aos serviços públicos de atenção à saúde e proteção da mulher.

6) Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 298/2018 que “Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências”.

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 10º com a seguinte redação:

A Política Municipal para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada

2

3

com as Secretarias e com as entidades da sociedade civil referenciadas.

7) Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 298/2018 que "Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências".

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 11 com a seguinte redação:

Fica instituído um Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do poder público.

8) Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 298/2018 que "Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências".

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 12 com a seguinte redação:

Art. 12. O comitê terá a seguinte composição:

I - representantes do Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) um representante da Secretaria Municipal do Gabinete Civil;

h) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

i) um representante da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

j) um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal

II - representantes da sociedade civil:

a) dois representantes de entidade de atendimento a pessoas em situação de rua, sendo um representante atuante no segmento da criança e do adolescente;

✓

✓

b) dois representantes de organizações que promovam a defesa de direitos e/ou a pesquisa sobre população em situação de rua, sendo um representante atuante no segmento da criança e do adolescente;

c) dois representantes do Município, indicados pelo Movimento Nacional da População em Situação de Rua, sendo um representante atuante no segmento da criança e do adolescente.

d) um representante do Conselho Tutelar do município,

§ 1º Irão compor o Comitê na qualidade de convidados, com direito a voz, sem direito a voto, os representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

II - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades a que pertencem, e designados por ato do Prefeito.

§ 3º A cada membro do Comitê corresponderá um voto, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º Os membros do Comitê Intersetorial Municipal de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 5º A composição da representação da sociedade civil deverá ser renovada a cada dois anos, conforme regras a serem estabelecidas no Regimento Interno do Comitê.

§ 6º A coordenação do Comitê Gestor caberá inicialmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e o representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal pelo prazo de dois anos, cabendo discussão a respeito, após este prazo.

2

3

9) Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 298/2018 que "Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências".

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 13 com a seguinte redação:

Compete ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas municipais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Município do Rio de Janeiro e analisar formas para sua inclusão e compensação social, observando as especificidades de crianças e adolescentes;

VII - acompanhar a implementação da Política Municipal da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VIII - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IX - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

2

3

10) Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 298/2018 que "Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências".

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 14 e incisos com a seguinte redação:

O Poder Executivo deve investir na capacitação permanente dos gestores, técnicos, educadores sociais e demais trabalhadores da rede de atendimento que atuam com a população em situação de rua.

§1º Os profissionais devem ser capacitados a empregar metodologias, recursos pedagógicos e habilidades necessárias visando:

I - a efetividade da atuação e a boa qualidade dos serviços;

II - o cumprimento dos preceitos éticos, fortalecendo a empatia e reconhecendo a alteridade, de forma a não incorrer em violência institucional;

III - a compreensão da situação de rua, de suas especificidades e heterogeneidade;

IV - a disseminação da cultura de pacificação, redução de litigiosidade, satisfação social, empoderamento social e estímulo de soluções consensuais para os conflitos.

§2º Os profissionais devem ser treinados em métodos consensuais e de facilitação de diálogos, e na prática de círculos de construção de paz com a participação de pessoas em situação de rua sempre que possível, para que priorizem a solução de conflitos por meio de mediação, conciliação, negociação e outros processos restaurativos.

§3º O Poder Executivo deverá implementar a formação prevista no caput deste artigo em até um ano após a publicação desta lei.

ASPECTOS JURÍDICOS

Para embasar a aprovação do presente PL vale ressaltar como adendo e escólio que, conforme

1

2

Angela Mendonça em artigo escrito para o MPPR, para que possamos compreender o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8069/90 acerca da Política de atendimento à criança e ao adolescente de maneira a realmente garantir a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, compreendendo a necessária implicação dos aspectos -participação popular, descentralização e trabalho em rede de serviços, é necessário compreendermos que a política de atendimento exige a intervenção de diversos órgãos e autoridades, que possuem atribuições específicas e diferenciadas a desempenhar, mas têm igual responsabilidade na identificação e construção de soluções dos problemas existentes, tanto no plano individual quanto coletivo do atendimento ao segmento infanto- adolescente.

Estamos, portanto, indicando a existência de um "sentido" de co-responsabilidade entre todos os atores que compõem essa política, o que, por sua vez, exige uma mudança de mentalidade e de conduta por parte de cada um dos integrantes do chamado "Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-Juvenis", aos quais não mais se permite continuar a pensar e agir como institucional e culturalmente estabelecia o revogado "Código de Menores" de 1927, como infelizmente continua ocorrendo em boa parte dos municípios brasileiros.

Observe que a concepção progressista de "Sistema de Garantias" não permite que apenas um órgão, instituição ou pessoa detenha a "autoridade suprema" na solução de problemas ou nas decisões referentes a criança e ao adolescente, como estabelecia o "Código de Menores" (para o qual o "Juiz de Menores" tinha nitida ascendência em relação aos demais atores). Atualmente pelo nosso ordenamento jurídico, não há como estabelecer se há maior ou menor importância de uma instituição sob a outra, mas sim que todas fazem parte de um Sistema incompleto, e que precisam umas das outras para cumprir a finalidade maior de sua existência: a promoção e proteção de crianças e adolescentes. A existência de cada uma é complementar à existência das outras e o papel de cada um de seus integrantes igualmente importante para que a "proteção integral" de todas as crianças e adolescentes, prometida já pelo art. 1º, da Lei nº 8.069/90.

Com a atual orientação emanada pelo ordenamento jurídico, na sistemática atual, não mais é admissível aguardar que a violação de direitos da criança e do adolescente tenham sido efetivados para que - somente então - o "Sistema" passe a agir. A Lei nº 8.069/90 destinou um título específico à prevenção (Livro I, Título III, arts. 70 a 85), veja o que estabelece o texto da lei no artigo 70: "Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" Lei 8069/90.

Esta proteção integral também se dá através da implementação de políticas públicas com enfoque prioritário na criança e no adolescente (cf. arts. 4º, par. único, alínea "c" c/c 87, incisos I e II), conforme artigos abaixo indicados

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

2

3

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

ASPECTOS SOCIAIS

A rua é espaço de violação de direitos e de extremo risco. Por isso, são alinhadas mediações para o retorno ao convívio familiar e comunitário. É fato comprovado que a permanência nas ruas provoca danos físicos, psíquicos e sociais ao desenvolvimento integral da criança.

Hoje, não há programas públicos básicos ou especializados em qualidade e quantidade para atender adequadamente essa população mais vulnerável.

Crianças e adolescentes em situação de rua, sobretudo nos grandes centros urbanos, são a face visível da histórica desigualdade social brasileira.

A realidade é que o atual Sistema de Garantia de Direitos (SGD) só terá condições de atender os direitos for contemplado com equipamentos e serviços especializados.

Por essa razão, os serviços de acolhimento não podem se constituir em espaços de segregação, isolamento e discriminação, mas devem oferecer condições de convívio.

Nesse norte, ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o objetivo onerar o orçamento municipal, faz-se ainda assim necessário o parecer desta Comissão de Finanças.

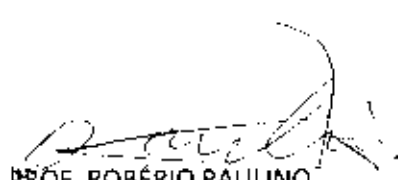
Assim sendo, pelo zelo e respeito ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para a análise quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua adequação.

Ao realizar a análise do autos, verifico que o PL em foco atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não hajam entraves ao seu profícuo andamento nesta Casa. Neste espectro, a aprovação do presente PL não trará aumento das despesas ao Ente municipal.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de tudo que foi exposto, este relator vota pelo parecer FAVORÁVEL ao presente PL, por sua importância, clareza e finalidade.

Natal, 19 de abril de 2022.



PROF. ROBÉRIO PAULINO

Vereador-Relator

